



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SL

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 20276190 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Este termo de referência tem como finalidade apresentar as características que permeiam a contratação dos serviços de energia elétrica para o **Fórum da Comarca de Muriaé**. No presente momento, o Fórum já é atendido pelo fornecimento de energia pela concessionária **Energisa S/A** e no presente documento solicita-se a formalização de novo contrato, nos moldes daquele ora em execução, com as devidas atualizações considerando-se a transição definitiva para a Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/2021 e a extinção da vigência da Lei anterior, Lei 8.666/1993.

2. OBJETO

Serviço de fornecimento de energia elétrica em média tensão, bem como o uso da rede de distribuição de energia para todas as instalações do Fórum da Comarca de Muriaé.

3. NATUREZA

De acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº1.000 de 07/09/2021, os serviços de produção, transporte e distribuição de energia elétrica são serviços e atividades essenciais, cuja interrupção coloca em risco iminente a prestação dos serviços jurisdicionais à população, e uma vez que se trata de um serviço que não pode ser interrompido, este é caracterizado como de natureza continuada.

4. QUANTITATIVO

Tendo em vista o projeto elétrico estabelecido para a comarca, foi elaborado um contrato de uso do sistema de distribuição – CUSD – no qual prevê uma demanda estimada de 140kW/mês, vide tabela abaixo:

CRONOGRAMA DE FATURAMENTO / MUSD CONTRATADO (kW)												
MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Ponta	N/A											
F. Ponta	118	118	118	118	118	118	118	118	118	118	118	118

Contrato uso do sistema de distribuição CUSD

Esta disponibilidade mensal é feita pela concessionária e não necessariamente é o real utilizado na edificação tendo em vista que existem outros fatores que podem interferir, como sazonalidade, ocupação do edifício, expediente em razão de plantões que podem causar a utilização em horários de ponta, dentre outras variantes.

No tocante ao consumo de energia elétrica da comarca, o contrato de compra de energia regulada – CCER é estabelecido mediante o que de fato for utilizado. Para este temos a previsão de um valor de R\$ 176.299,18 anualmente para a compra da energia. Os valores tarifários são regulamentados pela Resolução Normativa ANEEL nº1.000. O detalhamento mensal dos valores e a previsão completa serão discorridos no item “12.VALORES E APRESENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA” desde documento.

5. PRAZO DO CONTRATO

O prazo do contrato obedecerá a Resolução Normativa da ANEEL n °1.000, que enuncia que:

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Seção IV

Do Prazo de Vigência e da Prorrogação

Art. 133º Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:

(...)

II - 12 meses para a vigência do CUSD, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência. ([Redação dada pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#))

II - indeterminado para novos CCER e a partir da próxima renovação para CCER existentes na data de entrada em vigor deste inciso. ([Incluído pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#)).

6. PRORROGAÇÃO

Relativo à renovação, a Orientação Administrativa nº 17/2018, do TJMG, dispõe que:

" A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL E ESTADUAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS" (grifo nosso)

Ao lado disso, temos ao normativo estabelecido na NLLC, 14.133/2021, acerca do tema:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que

comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Portanto, temos que a presente contratação poderá ter prazo indeterminado, justificado pela sua natureza.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO E SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Para elaboração desta contratação foi analisado o cenário energético disponível hoje para a comarca, além da manutenção do funcionamento deste fórum, que atualmente conta com a contratação em ambiente regulado.

É válido trazer à luz que para considerar a migração para o compra de energia elétrica do Mercado Livre são necessárias adaptações na edificação além dos trâmites estabelecidos pela ANEEL. E sendo assim, se torna imprescindível que um novo contrato na modalidade convencional seja estabelecido, sendo a ENERGISA, a autorizada a manter os serviços prestados, conforme os contratos de concessão nº 40/1999 e regramento expedido pela ANNEEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000.

8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para estabelecimento de tal serviço se faz necessário o dimensionamento de carga na região para a disponibilização na rede elétrica. Estes devem estar em conformidade com o projeto elétrico e as normas vigentes.

9. RESULTADOS PRETENDIDOS

O resultado dessa contratação é o fornecimento dos serviços de energia elétrica de maneira ininterrupta, garantindo o pleno funcionamento do Fórum da Comarca de Muriaé.

10. GESTÃO

Este contrato será gerido pela Coordenação de Gestão Predial (COGEP) no tocante ao fornecimento e faturamento dos serviços em observância ao pré-estabelecido pelo órgão regulamentador ANEEL.

11. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Conforme rege o artigo 228, capítulo VIII da Resolução 1000 da ANEEL, a distribuidora é a responsável por instalar e manter os equipamentos de medição para faturamento da unidade consumidora, e essa medição é disponibilizada para a unidade consumidora analisar os valores e efetuar o pagamento, conforme faturamento expedido e de acordo com as diretrizes da Resolução Normativa ANEEL nº1.000.

12. VALORES E APRESENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Relativamente aos valores estimados para a contratação esclarecemos

que este tem como base: as tarifas estabelecidas pela ANEEL, projeto elétrico aprovado junto à Concessionária e a análise do perfil de consumo da edificação, e para tal, o Tribunal possui dotação orçamentária específica para atendimento, com previsão inclusive dos ajustes sazonais.

Os valores a seguir referem-se ao período de doze meses, ajustados pelo índice de 2,29%, conforme homologação da ANEEL, evento 20276439:

CÁLCULO PARA NOVO CONTRATO	
CUSD	R\$ 52.996,27
CCER	R\$ 172.352,32
TOTAL	225.348,58
% DE REAJUSTE	2,29%
Base de cálculo	1,0229
CUSD	R\$ 54.209,88
CCER	R\$ 176.299,18
TOTAL CONTRATO	R\$ 230.509,06

A disponibilidade mensal estimada deverá ser a seguinte:

MÊS	CUSD	CCER	TOTAL
dez/24	R\$ 4.517,60	R\$ 14.691,69	R\$ 19.209,29
jan/25	R\$ 4.517,48	R\$ 14.691,59	R\$ 19.209,07
fev/25	R\$ 4.517,48	R\$ 14.691,59	R\$ 19.209,07
mar/25	R\$ 4.517,48	R\$ 14.691,59	R\$ 19.209,07
abr/25	R\$ 4.517,48	R\$ 14.691,59	R\$ 19.209,07
mai/25	R\$ 4.517,48	R\$ 14.691,59	R\$ 19.209,07
jun/25	R\$ 4.517,48	R\$ 14.691,59	R\$ 19.209,07
jul/25	R\$ 4.517,48	R\$ 14.691,59	R\$ 19.209,07
ago/25	R\$ 4.517,48	R\$ 14.691,59	R\$ 19.209,07
set/25	R\$ 4.517,48	R\$ 14.691,59	R\$ 19.209,07
out/25	R\$ 4.517,48	R\$ 14.691,59	R\$ 19.209,07
nov/25	R\$ 4.517,48	R\$ 14.691,59	R\$ 19.209,07
2024	R\$ 4.517,60	R\$ 14.691,69	R\$ 19.209,29
2025	R\$ 49.692,28	R\$ 161.607,49	R\$ 211.299,77
Total	R\$ 54.209,88	R\$ 176.299,18	R\$ 230.509,06

Por fim, ressalta-se que a existência de disponibilização orçamentária está devidamente autorizada e faz parte da LOA do TJMG para o exercício financeiro em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Mara Souza da Silva, Coordenador(a)**, em 19/09/2024, às 15:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexia Scharlet Rodrigues Rezende, Técnico(a) em Eletrônica**, em 19/09/2024, às 15:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 19/09/2024, às 15:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Newton Magalhães de Pádua Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 19/09/2024, às 15:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 23/09/2024, às 10:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20276190** e o código CRC **6165A81A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 285, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 – POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora Executiva

1. RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da demanda apresentada pela DENGEP/COGEP (20276153), de contratação direta da empresa **ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ nº 19.527.639/0001-58**, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo como objeto a continuidade à continuidade do fornecimento e distribuição de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Muriaé/MG, tendo em vista que o Contrato nº 384/2023 terá sua vigência encerrada em 18/12/2024.

Por meio da Comunicação Interna - CI nº 19959/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (19977584), esclareceu a Coordenação de Gestão Predial que o objeto da contratação configura serviço essencial, nos termos do art. 11 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010; que a empresa ENERGISA MINAS-RIO - Distribuidora de Energia S/A, é a única que tem a concessão do sistema de distribuição de energia elétrica na região do Fórum de Muriaé/MG (20276422).

Tendo em vista que o prazo de vigência do Contrato nº 384/2023, firmado com suporte na revogada Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por meio das Comunicações Internas - CI nº 4738/2024 (18228178) e CI nº 12500/2024 (19222154) a DENGEP/COGEP, requereu fosse realizada nova contratação com base na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, esclareceu que o objeto da contratação configura serviço essencial, nos termos da Resolução Normativa nº 414, de setembro de 2010; e que a Lei federal nº 14.133, de 2021 prevê a contratação direta de fornecimento de energia elétrica por meio de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no inciso I do seu art. 74, ressaltando que na região da Comarca de Cambuí/MG, a ENERGISA SUL-SUDESTE Distribuidora de Energia S/A é a prestadora exclusiva dos serviços pretendidos.

Além dos documentos citados, destacamos da instrução do processo os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (20276226);
- Termo de Referência (20276190);
- Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário (20346719);
- Cálculo de atualização /reajuste tarifário Energisa MR (20276439);
- Termo Aditivo ao Contrato de Concessão ENERGISA MG (20276422);
- Certificado de Regularidade junto ao FGTS (20276425);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (20276455);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais (20276464);
- Certidão Negativa CNIA (20276483);
- Certidão Negativa CEIS /CNEP (20276521);
- Estatuto (20276533);
- Disponibilidade Orçamentária 1885/2024 (20413450);
- Capa do Processo SIAD 668/2024 (20464535);
- CRC (20657147);
- Certidão de Débitos municipal (20464564);

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

I) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, I DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, I da Lei federal nº 14.133, de 2021.

É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 assim instituiu:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A seu turno, Justen Filho^[1], leciona que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Nesse sentido, a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu em seus arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:^[2]

“(…) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.”

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]"

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do mencionado dispositivo. *In verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de :

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**”

Observa-se da leitura do excerto acima que, de forma genérica, a contratação direta por inexigibilidade de

licitação se consubstancia na hipótese em que a competição se mostra inviável, e, por óbvio, o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica.

Considerando a exclusividade tratada na contratação em análise, em virtude da figura do fornecedor único dos serviços de distribuição de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada, na base territorial da Comarca de Cataguases/MG, resta inviável a competição, que é pressuposto lógico do procedimento licitatório.

Primeiramente, denota-se que há justificativa para a contratação do serviço, a qual deriva, não somente dos argumentos expostos tanto na Comunicação Interna - CI nº 22028/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (20276153), no Estudo Técnico Preliminar (20276226), e no Termo de Referência (20276190), mas pela indissociável importância do fornecimento de energia elétrica para o funcionamento de um fórum.

Em tempos de processo judicial eletrônico, é inconcebível cogitar que uma Comarca seja capaz de funcionar sem a disponibilidade de energia elétrica. Assim, a justificativa para o serviço decorre, especialmente, da realidade em que vivemos nos dias atuais, que não permite que o Judiciário funcione sem energia elétrica.

Ao considerarmos o atual sistema de regulação do setor de fornecimento de energia elétrica, resta claro não configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação, quando o órgão ou entidade contratante se enquadra como consumidor livre ou potencialmente livre, conforme arts. 15 e 16 da Lei federal nº 9.074, de 1995, e Decreto nº 5.163, de 2004 [4].

Nesse sentido, a área demandante apresentou no Estudo Técnico Preliminar 20276226 as seguintes informações e justificativas:

“3.2. ESCOLHA DA SOLUÇÃO COM JUSTIFICATIVA

No ACL é possível obter descontos no valor final da conta a partir de 15%, sendo por razões econômicas o mais indicado a ser contratado e em virtude disso, foi feita uma licitação por este Tribunal visando a contratação de energia elétrica no Mercado Livre para 27 edificações que foram submetidas a estudos para qualificá-las para esta primeira contratação. Todavia, cumpre esclarecer que para a migração do sistema são necessárias adaptações na edificação, além dos trâmites estabelecidos pela ANEEL para a troca e esta edificação não foi contemplada nessa primeira contratação. Assim, considerando a proximidade de vencimento do contrato de fornecimento atual, faz-se necessária a formalização de novo contrato na modalidade convencional (ACR), sendo a ENERGISA, a concessionária autorizada a prestar os serviços na região, conforme contratos de concessão nº 40/1999 e regramento expedido pela ANEEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000 até que as adaptações sejam realizadas, possibilitando a sua migração para o ACL, através de nova contratação”.

Em outras palavras, a impossibilidade de competição no serviço de distribuição de energia elétrica resta caracterizada e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, em razão da obrigatoriedade de aquisição, de forma complementar, do serviço de distribuição de energia do único fornecedor habilitado no caso concreto.

Portanto, configurada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso I, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos constantes do mencionado art. 72, tendo em vista as peculiaridades da contratação do serviço de distribuição de energia elétrica por empresa detentora de monopólio.

II) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

A) INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023.

No caso em comento, foi acostado ao processo a Comunicação Interna - CI nº 22028/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP, que, comutando o Documento de Inicialização de Demanda (DID), identificou a necessidade do TJMG, apresentando as descrições mínimas do que se pretende contratar.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei^[5] ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, que este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares.

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar (20276226) e do Termo de Referência (20276190).

B) ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que no caso presente é de R\$230.509,06 (duzentos e trinta mil trezentos quinhentos e nove reais e seis centavos), se encontra detalhada tanto na Comunicação Interna - CI nº 22028/2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGE/COGEP (20276153), como no item 12 do Termo de Referência (20276190).

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º^[6], o que se encontra atendido, com o presente estudo.

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos 20346719 (Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário) e 20413450 (Disponibilidade Orçamentária 1759/2024).

E) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, verifica-se que, a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos documentos a seguir descritos:

- CRC (20657147);
- Certidão Negativa CEIS /CNEP (20276521);
- Certidão Negativa CNIA (20504567);
- Certidão de Débitos municipal (20464564);

F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade em razão de fornecedor exclusivo, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a única pessoa jurídica habilitada a prestar o serviço na região da comarca destinatária dos serviços.

A razão da escolha da contratada se encontra estampada no item 3 do Estudo Técnico Preliminar (20276226) que expressamente consigna tratar-se da única concessionária de energia elétrica no ambiente de contratação regulada, autorizada a

prestar os serviços de distribuição de energia elétrica na região de Muriaé/MG, por meio dos contratos de concessão nº 40/1999, conforme regramento expedido pela ANNEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000, o que é corroborado pela cópia do contrato de concessão juntado ao evento 20276422.

“3 – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

3.1. LEVANTAMENTO DE POSSIBILIDADES

Considerando o vencimento do contrato de fornecimento vigente, que ocorrerá em 18/12/2024, no cenário atual possuímos duas possibilidades de contratação de energia elétrica:

1- Ambiente de Contratação Regulada (ACR), trata-se da tipologia de fornecimento usual, atualmente em uso, no qual estão inseridas as grandes companhias de energia elétrica delimitadas por área geográfica, conforme concessão expedida pela ANEEL.

2- Ambiente de Contratação Livre (ACL), que pode ser caracterizado como um mercado composto por diversos tipos de produtores de energia (incentivada ou não incentivada), de grande e médio porte, sendo o valor de comercialização negociado livremente por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Neste ambiente, o negociante pode ser ou não produtor, para tanto, basta que seja devidamente cadastrado no órgão regulamentador CCEE.

3.2. ESCOLHA DA SOLUÇÃO COM JUSTIFICATIVA

No ACL é possível obter descontos no valor final da conta a partir de 15%, sendo por razões econômicas o mais indicado a ser contratado e em virtude disso, foi feita uma licitação por este Tribunal visando a contratação de energia elétrica no Mercado Livre para 27 edificações que foram submetidas a estudos para qualificá-las para esta primeira contratação. Todavia, cumpre esclarecer que para a migração do sistema são necessárias adaptações na edificação, além dos trâmites estabelecidos pela ANEEL para a troca e esta edificação não foi contemplada nessa primeira contratação. Assim, considerando a proximidade de vencimento do contrato de fornecimento atual, faz-se necessária a formalização de novo contrato na modalidade convencional (ACR), sendo a ENERGISA, a concessionária autorizada a prestar os serviços na região, conforme contratos de concessão nº 40/1999 e regramento expedido pela ANEEL, Resolução nº 342 de 30/08/2000 até que as adaptações sejam realizadas, possibilitando a sua migração para o ACL, através de nova contratação”.

Portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "*nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*".

No que concerne ao caso ora analisado, como se trata de transmissão de energia elétrica, cuja remuneração é feita por tarifa pública, desnecessária se torna a realização de pesquisa variada para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados. Nota-se, portanto, que a verificação da tarifa relativa ao serviço a ser prestado, se enquadra no conceito de “outro meio idôneo”.

Com efeito, não há espaço para a cobrança de preços individualizados, devendo ser observadas pelas concessionárias as diretrizes conferidas pela ANEEL para fixar as tarifas atinentes à prestação do serviço.

Assim, considerando que a tarifa do serviço de distribuição de energia elétrica é imposta pelo Poder Público, conforme se observa do documento acostado ao evento 20276439, nada há a discutir em relação ao preço da contratação, restando cumprida, na presente contratação, a exigência do citado inciso VII.

H) AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exma. Juíza Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

J) OUTROS REQUISITOS.

i) DA VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo da contratação, conquanto não tenha sido acostada a este processo a indispensável minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, e, a despeito da Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000 estabelecer que o prazo de vigência do CUSD é de 12 meses, com prorrogação automática por igual período, ressaltamos que a Lei federal nº 14.133, de 2021, em seu art. 109 trouxe expressa previsão quanto a possibilidade de celebração de contratos por prazo

indeterminado nas hipóteses em que seja a Administração Pública usuária de serviços públicos em regime de monopólio.

“Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.”

Conforme bem leciona Lucas Hayne Dantas Barreto [7]:

O art. 57, § 3º, da anterior Lei federal nº 8.666, de 1993, era expresso ao estatuir a vedação a contrato com prazo de vigência indeterminado. A razão do dispositivo era a necessidade de submissão ao mercado, periodicamente, a pretensão de contratação da Administração, devidamente atualizada, para possibilitar que novos competidores apresentem propostas e disputem o objeto do contrato.

Entretanto, há casos de contratos celebrados pela Administração que não se sujeitam a regras de livre concorrência, como é o caso de serviços públicos prestados em regime de monopólio.

Nesses casos, os valores cobrados são previamente determinados, de maneira objetiva e unilateral pelo titular do serviço, não havendo, pois, variações possíveis no mercado.

Assim, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários, nos termos legalmente estabelecidos, a Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais, incluindo-se o de distribuição de energia elétrica [8].

No mesmo sentido é a Orientação Administrativa nº 17/2018 do TJMG (20515526), *verbis*:

“A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECEER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL E ESTADUAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS” (Destaque nosso)

Por tais razões, alinhada à Orientação Administrativa nº 17/2018 do TJMG e em conformidade com o disposto no art. 109 da Lei nº 14.133, de 2021, tratando-se de contratação de serviço público oferecido em regime de monopólio pela empresa ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, achando-se explicitados neste processo os motivos justificam a adoção do prazo indeterminado, e ainda, estando devidamente comprovada a estimativa de consumo, bem como a existência de previsão de recursos orçamentários para suprir a demanda, entende esta Assessoria que resta justificada a possibilidade de indeterminação do prazo do contrato a ser celebrado podendo esta Administração firmar contrato para o serviço de distribuição de energia elétrica com termo de vigência indeterminado. Para tanto, compete ao gestor comprovar, a cada exercício financeiro, tanto a estimativa de consumo, quanto a existência de previsão de recursos orçamentários - condições expressamente impostas na atual legislação e na referida Orientação Administrativa do TJMG.

ii) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO :

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, não foi ainda apresentada pela Contratada a Declaração de Não Enquadramento nas Hipóteses de Nepotismo, o que deverá ser providenciado pela área demandante antes da formalização do Contrato.

iii) DECLARAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE MENORES :

Em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal; no art. 68, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021; e no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, consta como aceita no campo Habilitação Jurídica do CRC da pretensa Contratada (20657147), declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz.

iv) INFORMAÇÕES DETERMINADAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021 :

Por fim ressalta-se a necessidade de, quando da formalização do respectivo Contrato, sejam nele inseridas, nos campos próprios, as indispensáveis informações determinadas na Lei federal nº 14.133, de 2021, tais como o ato que autorizou a lavratura do contrato, o número do processo da contratação direta, dotação orçamentária e os valores de cada um dos contratos (CUSD e CCER), totalizando o somatório o valor de R\$230.509,06 (duzentos e trinta mil quinhentos e nove reais e seis centavos), para o fornecimento e distribuição de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Muriaé/MG.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os apontamentos enumerados nesta Nota Jurídica, bem como os preceitos legais vigentes, e tendo em vista que o serviço que se pretende contratar é imprescindível ao exercício regular das atividades do Fórum da Comarca de Muriaé/MG, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, da empresa **ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, tendo como objeto a prestação de serviços continuados de fornecimento e distribuição de energia elétrica em média tensão para o Fórum da Comarca de Muriaé/MG., pelo valor de R\$230.509,06 (duzentos e trinta mil quinhentos e nove reais e seis centavos) para o período de 12 (doze) meses, e prazo de vigência indeterminado, nos termos do art. 109, da Lei

À elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Isabela Jorge Rios

Assessora Jurídica – ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014, p.495.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] Nos termos do Decreto nº 5.163, de 2004, consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, destacando-se a necessidade de ter sua demanda contratada igual ou superior a 3000 kW junto à sua distribuidora, enquanto consumidor potencialmente livre é o atendido de forma regulada, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.

[5] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[6] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[7] In SARAI, Leandro (Coord.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 1186.

[8] Neste sentido, verifica-se Orientação Normativa nº 36/2011 da AGU, elaborada na égide da Lei nº 8.666, de 1993.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 16/10/2024, às 18:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Jorge Rios, Assessor(a) Técnico(a)**, em 16/10/2024, às 18:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20487341** e o código CRC **D6D91AA6**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 27788 / 2024

Processo SEI nº: 0162275-19.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 668/2024

Número da Contratação Direta: 53/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços continuados de fornecimento e distribuição de energia elétrica, em média tensão, para o Fórum da Comarca de Muriaé.

Contratada: ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Prazo de vigência: Indeterminado, contado a partir de 19 de dezembro de 2024.

Valor total: R\$ 230.509,06 (duzentos e trinta mil quinhentos e nove reais e seis centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. para prestar os serviços continuados de fornecimento e distribuição de energia elétrica, em média tensão, para o Fórum da Comarca de Muriaé.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1885/2024 (20413450).

Publique-se.

THIAGO COLNAGO CABRAL

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Colnago Cabral, Juiz(a) de Direito Auxiliar**, em 18/10/2024, às 14:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20659992** e o código CRC **6FBC9AB6**.

0162275-19.2024.8.13.0000

20659992v2

- Bruno Castejon Daibert, 1-235879, servidor efetivo, Oficial Judiciário B, especialidade Oficial Judiciário, lotado na Comarca de Uberlândia, para o cargo em comissão de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L821, PJ-77, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia (Portaria nº 9650/2024-SEI).

**ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. THIAGO COLNAGO CABRAL, REFERENTES À
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 27788 / 2024

Processo SEI nº: 0162275-19.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 668/2024

Número da Contratação Direta: 53/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços continuados de fornecimento e distribuição de energia elétrica, em média tensão, para o Fórum da Comarca de Muriaé.

Contratada: ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Prazo de vigência: Indeterminado, contado a partir de 19 de dezembro de 2024.

Valor total: R\$ 230.509,06 (duzentos e trinta mil quinhentos e nove reais e seis centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. para prestar os serviços continuados de fornecimento e distribuição de energia elétrica, em média tensão, para o Fórum da Comarca de Muriaé.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1885/2024 (20413450).

Publique-se.

Thiago Colnago Cabral
Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 27720 / 2024

Processo SEI nº: 0152642-81.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 666/2024

Número da Contratação Direta: 63/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços continuados de fornecimento e transmissão de energia elétrica, em média tensão, para o Edifício Sede, unidade localizada na Av. Afonso Pena, nº4001, Bairro Serra, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Contratada: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Prazo de vigência: Indeterminado, contato a partir de 01.01.2025.

Valor total: R\$2.060.135,09 (dois milhões, sessenta mil cento e trinta e cinco reais e nove centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** para prestação de serviços continuados de fornecimento e transmissão de energia elétrica, em média tensão, para o Edifício Sede, unidade localizada na Av. Afonso Pena, nº4001, Bairro Serra, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1884/2024 (20411613).

Publique-se.

Thiago Colnago Cabral
Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 27883 / 2024

(*) **Republicação**

Processo SEI nº: 0099570-82.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 529/2024